

Portaria nº 487/2026

*Normatiza as Assistências Pedagógicas
Domiciliares – APD no âmbito da Faculdade
Católica de Pará de Minas.*

O Diretor Geral da Faculdade Católica de Pará de Minas – FAPAM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, em seu art. 11, em conformidade com o artigo 8º; e considerando a necessidade de atualizar as normas relativas às Assistências Pedagógicas Domiciliares – APD, com fulcro na Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969, na Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, Resolução CNE/CEB nº 2/2001, Lei nº 14.925, de 17 de julho de 2024 e Lei nº [14.952/24](#) de 07 de agosto de 2024, alterando a LDB 9394/96.

RESOLVE:

Art. 1º - O sistema de ensino adotado pela Instituição é presencial e semipresencial a depender do curso, nos termos da legislação educacional em vigor.

§ 1º - Para os cursos presenciais, a presença do estudante em sala de aula e nas demais atividades acadêmicas determinadas pelo docente ou constante do calendário escolar é obrigatória, admitindo-se para fins de promoção, a ausência em até 25% (vinte e cinco por cento) do total das aulas previstas para a disciplina.

§ 2º - Para que o estudante seja considerado presente em sala de aula o docente observará a efetiva participação desse durante o horário das aulas, salvo os casos previstos nesta Portaria.

Art. 2º - Não existe abono de faltas por nenhum motivo.

§ 1º - Caso o estudante solicite ao docente “abono de faltas”, será orientado sobre a inexistência dessa possibilidade, nos termos da legislação vigente. No entanto, a

apresentação do atestado pelo estudante ao docente, de acordo com os critérios do inciso I deste dispositivo, poderá justificar a ausência e deferir a reposição das atividades da aula não assistida, nos seguintes casos:

I – Em casos de atestados iguais ou inferiores a 15 (quinze) dias:

- a) atestado médico próprio;
- b) documento que comprove o efetivo acompanhamento do estudante a procedimento de saúde de ascendente ou descendente, cônjuge ou companheiro;
- c) declaração de impossibilidade de comparecimento por questão laboral;
- d) atestado ou certidão de óbito de ascendente, descendente, cônjuge, companheiro ou irmão;
- e) declaração oficial de impossibilidade de comparecimento por questão de deslocamento;
- f) em caso fortuito ou de força-maior, de acordo com o entendimento do docente e mediante aprovação do coordenador de curso, devendo o estudante comprovar a situação alegada.

§ 2º - A comprovação de ocorrência de qualquer situação prevista no inciso I deverá ser feita, no máximo, em até 48 horas, sob pena de indeferimento.

§ 3º - Será considerado presente o estudante que, embora ausente do recinto da sala de aula, esteja desenvolvendo atividade acadêmica determinada pelo docente ou prevista no Calendário Escolar, além da participação em outros eventos, desde que autorizado ou convocado pelo docente, coordenador de curso e/ou chefe de departamento ou pela direção da Faculdade.

Art. 3º - O estudante terá direito ao APD nos seguintes casos:

I - A partir do oitavo mês de gestação e durante três meses, conforme previsto na Lei n.º 6202, de 17/04/1975;

II - Em casos excepcionais devidamente comprovados mediante atestado médico, poderá ser aumentado o período de repouso, antes e depois do parto (art.2º da Lei no 6.202, de 17 de abril de 1975);

III - Estudantes portadores de afecções congênitas ou adquiridas, infecções, traumatismo ou outras condições mórbidas, determinando distúrbios agudos ou agudizados, nos termos previstos no Decreto Lei n.º 1.044, de 21/10/1969, devendo ser caracterizados por:

- a) Incapacidade física relativa, incompatível com a frequência aos trabalhos escolares, desde que se verifique a conservação das condições intelectuais e emocionais necessárias para o prosseguimento da atividade escolar em novos moldes;
- b) Ocorrência isolada ou esporádica;
- c) Duração que não ultrapasse, em cada caso, o máximo ainda admissível para a continuidade do processo pedagógico de aprendizagem.

§ 1º - O regime de Assistência Pedagógica Domiciliar, nas hipóteses das alíneas do inciso III deste artigo, somente será concedido para o período de afastamento de no mínimo 15 (quinze) e no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 2º - Será admitida a prorrogação dos prazos de conclusão de cursos ou de programas para estudantes e pesquisadores da educação superior, em virtude de parto, de nascimento de filho, de adoção ou de obtenção de guarda judicial para fins de adoção conforme inciso 1º do Artigo 2º da Lei 14.925/2024.

§ 3º - A ausência às atividades escolares, nos casos previstos no caput deste artigo, deverá ser compensada pela realização de trabalhos domiciliares registrados na plataforma virtual de aprendizagem, estabelecidos de acordo com o plano de estudo elaborado pelo docente e consoante o estado de saúde do estudante.

§ 4º - Ao término do período, o estudante deverá realizar as atividades avaliativas e avaliações presencialmente na IES, as quais serão elaboradas a critério do docente.

§ 5º - O regime de APD deverá ser precedido de requerimento on-line, via Portal do Aluno, no site www.fapam.edu.br, instruído com laudo médico comprobatório atualizado (carimbado, datado e assinado), que indique a impossibilidade de o estudante comparecer às atividades acadêmicas, fixando as datas de início e término do período de afastamento, permitindo-se prorrogação em casos excepcionais devidamente comprovada por atestado médico, bem como laudo médico circunstanciado.

§ 6º - O requerimento será analisado pelo coordenador de curso, juntamente com a secretária acadêmica, os quais darão andamento ao procedimento burocrático.

§ 7º- O estudante deverá apresentar atestado médico circunstanciado informando estar apto para prosseguir seus estudos via APD, tendo condições intelectuais, emocionais e psicológicas.

Art. 4º - Após o encerramento do período de APD, o(a) estudante deverá retomar regularmente as atividades presenciais do curso, sendo que as provas, avaliações e demais atividades acadêmicas eventualmente pendentes deverão ser realizadas presencialmente, antes de iniciar o período subsequente, em data e horário previamente acordados com o(a) estudante, ressalvadas situações excepcionais devidamente comprovadas e autorizadas pela Instituição.

Parágrafo único. A concessão reiterada ou recorrente de Assistência Pedagógica Domiciliar não será admitida como forma de substituição ou alteração da modalidade presencial do curso. Na hipótese de persistência da condição que impeça o acompanhamento regular das atividades presenciais, a Instituição orientará o(a) estudante quanto à necessidade de priorizar sua recuperação e avaliar o trancamento da matrícula até que esteja em condições de retomar regularmente as atividades acadêmicas presenciais, observadas a legislação vigente e as normas institucionais.

Art. 5º- O estudante em APD por motivo de saúde não poderá voltar ao regime normal de atividades escolares por sua própria avaliação, salvo mediante laudo médico circunstanciado.

Art. 6º- Não será concedido o regime de APD nas disciplinas que exijam atividades e/ou estágio supervisionado.

Art. 7º - É de competência da Diretoria da IES o deferimento dos pedidos de regime de APD.

Parágrafo único- Os casos omissos serão decididos pela Direção Institucional e/ou Colegiado do curso.

Art. 9º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Portaria 419 de 03 de dezembro 2024.

Pará de Minas/MG, 01 de setembro de 2026.

RENATO VASCONCELOS DE MELO

Diretor Geral

Este documento foi assinado digitalmente com uso de certificado digital em conformidade com a legislação brasileira e com os padrões estabelecidos pela ICP-Brasil, garantindo sua autenticidade, integridade e não repúdio. Para validar o documento em versão digital, faça a leitura do *QR code* ou clique no *link* abaixo:

<https://validador.docxpress.com.br/viewer?versionid=69068363&filehash=3C8954684E3CC14CCFFDB78310352628FB6A8E65A39A61C8D1A03635B2134456>

PROTOCOLO ASSINATURA DIGITAL

